



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.034/2025

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, NAS DEPENDÊNCIAS DOS CAMPI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Trata-se dos recursos interpostos pelas empresas Operacional Segurança e Vigilância Ltda CNPJ: 13.353.695/0002-18 e SJT Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda CNPJ: 15.712.329/0002-33, contra o ato que declarou a empresa Gadu Segurança Ltda CNPJ: 08.953.397/0001-48 vencedora dos Grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico n.º 90.034/2025.

Em síntese, a recorrente Operacional Segurança alega para os 2 Grupos a existência das seguintes irregularidades:

- a) Que a proposta comercial da empresa vencedora (Gadu) está em desacordo com o edital, que não foi verificada a veracidade da planilha de custos, que os valores apresentados pela empresa vencedora está em desacordo com os lances apresentados, que apresentou valores diferentes em sua planilha de custo, que os valores unitários são superiores aos valores cadastrados, que a comissão de licitação justifica os erros de sua composição de custo e descreve a onde fazer a correção o que não pode favorecer, que ignorou os princípios constitucionais que regem a Administração;
- b) Que a administração não pode aceitar a habilitação da empresa que não atende a todos os requisitos do edital, que as leis não foram cumpridas no presente caso, que a empresa vencedora não elaborou sua proposta com o mínimo de seriedade, que os valores cotados na proposta da empresa GADU demonstra totalmente prejudicial a Administração pública tornando-se totalmente inexequíveis os valores unitários, por fim pede que seja dado provimento ao seu recurso, a suspensão do certame caso necessário para que sejam corrigidas as irregularidades verificadas, por último que seja revogado o edital e que se inicie novo processo com a correção do vícios apontados, em caso de não acatamento que seja submetido à autoridade superior.

Já a recorrente SJT alega em síntese as seguintes irregularidades para os Grupos 1 e 2 do certame:

- c) que a aceitação dos lances teve como diferença inferior àquela permitida pelo edital conforme previsto no item 8.13.2 do edital, que a margem de lucro e os custos indiretos informados pela empresa GADU revelam-se manifestamente inexequíveis podendo comprometer não apenas a economicidade da contratação mas também sua execução adequada e regular, que a empresa vencedora não considerou o seguro de vida obrigatório conforme previsto na cláusula 18ª da CCT, que verificou discrepância nos valores unitários de itens como revólver calibre 38, colete (placa) e rádio comunicador entre os lotes, indicando falta de padronização e pode afetar a competitividade do certame, que há erro na consideração de feriados na planilha de custos do lote 1 – CPAQ utilizou dados referentes ao ano de 2021 comprometendo a exatidão dos cálculos, que ficou ausente a declaração de enquadramento sindical, ausência de declaração de erro no enquadramento sindical, exigidos nos itens 7.21.1, 7.21.2, 7.21.3 do edital, que a declaração apresentada como cumprimento ao item 9.6.2.2 não atende plenamente ao solicitado, pois não descreve as peculiaridades e o pleno conhecimento do objeto;

- d) que ficou ausente a prova de inscrição no cadastro de contribuintes distrital ou municipal conforme previsto no item 9.22 do termo de referência, sendo que foi apresentada apenas a certidão negativa de débitos que não comprova a inscrição no cadastro municipal de atividades econômicas com CNAE compatível;
- e) que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora estão em desacordo com o edital, pois não foi informado a carga horária praticada nos postos, foram emitidos após a data do certame, não discriminaram as exigências compatíveis com o objeto da licitação, por fim solicita o conhecimento e provimento do recurso, a desclassificação da empresa GADU Segurança, a anulação da fase de disputa, com reabertura para nova rodada de lances que respeite o intervalo mínimo exigido, ou a exclusão dos lances que não respeitaram o intervalo mínimo entre lances.

Em sua contrarrazão a empresa Gadu Segurança aduz em suma, que eventual inconsistência inicialmente identificada na sua proposta foi prontamente classificada como um vício sanável pela Administração em linha com o entendimento do TCU, que foi solicitado a comprovação do seguro de vida obrigatório ou apresentação de declaração de compromisso sendo prontamente comprometida a anexar os documentos, que foi instruída a realizar adequações nos campos de lucro e ou custos indiretos pois os valores globais da planilha de custos estavam superiores ao lance ofertado para compatibilizar o valor final da planilha com o lance registrado, que todas as diligências solicitadas pela equipe técnica foram realizadas e atendidas, que possui balanço patrimonial robusto que lhe confere plena capacidade de absorver eventuais custos operacionais ou de reduzir sua margem de lucro para praticar preços competitivos, que a máxima transparência e o compromisso com a vantajosidade foram demonstrados no diálogo ocorrido em 01/08/25 às 14:15 quando o pregoeiro identificou uma pequena diferença e que seria glosada no momento da execução contratual sendo que a empresa Gadu expressamente concordou com essa condição, que os seus lances estão em conformidade sempre respeitaram o percentual mínimo de 1% em relação ao lance imediatamente anterior, que erros de terceiros não pode prejudicar a empresa, que apresentou as declarações e foram aceitas pelo pregoeiro não sendo identificado qualquer impedimento à sua habilitação, que as alegações sobre os atestados de capacidade técnica são infundadas, que anexou a pedido do pregoeiro os atestados encontrados no SICAF para fins de transparência, que o edital não exige a indicação de carga horária nos atestados de capacidade técnica, que a própria condução do certame demonstram a correta aplicação dos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da vantajosidade. Por fim, pede que seja dado desprovimento aos recursos administrativos e a manutenção da sua habilitação como vencedora dos grupos 1 e 2.

É o relato necessário.

Pois bem,

1. Sobre a alegação encontrada na letra "a", a proposta apresentada pela empresa vencedora (Gadu), correspondeu a 90,33% do valor estimado pela Administração para o Grupo 1 e a 91,21% para o Grupo 2, situando-se fora da margem considerada como indício de inexecutabilidade nos termos do item 7.10 do Edital. A planilha de custos foi devidamente preenchida, contemplando os encargos trabalhistas, tributários e demais componentes, em conformidade com o modelo disponibilizado pela Administração, todos os itens da planilha foram devidamente analisados pelo Pregoeiro, conforme demonstram as correções solicitadas durante a fase de julgamento da proposta no chat do certame. Quanto à alegação de que os valores unitários apresentados são superiores àqueles cadastrados pela empresa vencedora no sistema Compras.gov.br, cabe esclarecer que se faz necessária a devida interpretação dos valores constantes no Termo de Referência em consonância com os registros do referido sistema, a fim de evitar equívocos na análise comparativa. O valor cadastrado no sistema refere-se ao montante anual do contrato, conforme indicado na tabela estimativa de preços constante na planilha de custos modelo, os valores apresentados na tabela mensal por posto devem ser multiplicados por 12 (doze) para a obtenção do valor anual correspondente, que é o efetivamente registrado no Compras.gov.br. Importa esclarecer, que a licitação foi estruturada por grupos sendo o valor global do grupo o parâmetro utilizado para os lances e para a definição da proposta mais vantajosa para a Administração, a empresa vencedora executará os serviços de forma integral para o grupo contratado, não havendo contratação isolada

de itens. Assim, não se aplica a análise de valores unitários diferenciados por item, uma vez que o objeto do contrato é o grupo em sua totalidade. Dessa forma, a proposta apresentada pela empresa vencedora revelou-se a mais vantajosa para a Administração, por ter ofertado o melhor preço global para os grupos licitados no certame. No que se refere à atuação do Pregoeiro ao identificar inconsistências na planilha de custos e solicitar sua correção durante a fase de julgamento na sessão pública, ressalta-se que tal conduta não afronta qualquer princípio constitucional. Pelo contrário, a omissão diante de erros evidentes com a consequente desclassificação da proposta mais vantajosa, configuraria formalismo excessivo, contrariando os princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração que regem o processo licitatório. A atuação do Pregoeiro ao oportunizar a correção dos equívocos, encontra respaldo em diversos acórdãos do TCU, que reiteradamente repudiam o formalismo exacerbado como conduta contrária ao interesse público. Importa destacar que em nenhuma das correções solicitadas na planilha de custos, houve majoração do preço ofertado no sistema, o que seria vedado. Os ajustes realizados limitaram-se a correções de natureza técnica, a fim de garantir a adequada interpretação e estruturação dos custos. Da mesma forma, todas as diligências realizadas tiveram por objetivo a complementação ou saneamento de informações já apresentadas, sem inovação de conteúdo e foram conduzidas com a devida transparência e publicidade por meio do chat oficial do certame. Essa conduta está em conformidade com as disposições do edital, bem como com o entendimento consolidado do TCU, que reforça a necessidade de atuação pautada na razoabilidade, na proporcionalidade e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vejamos o que diz o edital do certame:

Item 7.10: No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Item 7.14: Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá á ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

É dever do Pregoeiro realizar diligências visando assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e compete também indicar de forma clara e fundamentada as inconsistências identificadas, a fim de possibilitar a correta retificação dos erros sanáveis no preenchimento da planilha de custos, conforme entendimento firmado pelo TCU, vejamos:

Acórdão TCU 2378/2024 - Plenário:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

Acórdão TCU 4370/2023 - Primeira Câmara:

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social de que a **simples indicação dos módulos/submódulos das planilhas de composição de custos, sem a clara descrição das inconsistências identificadas na etapa de julgamento das propostas**, por dificultar a retificação e o aproveitamento daquelas sanáveis, não se alinha aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da transparência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;

Acórdão TCU 1849/2016 - Plenário:

iv. no que se **refere às diversas oportunidades concedidas pelo pregoeiro para que a empresa RCS Tecnologia Ltda. corrigisse sua proposta**, a partir da análise da ata da sessão pública do Pregão Eletrônico 47/2016, **mostrou-se razoável a atuação do pregoeiro**, lastreada em não restringir o disposto no subitem 11.3 do edital, que estabelece, na hipótese de erros no preenchimento da planilha sanáveis sem a necessidade de majoração do preço ofertado, caber concessão ao licitante prazo de 24 horas para a realização dos ajustes necessários; nesse sentido, dado que a norma em comento busca atender não apenas ao interesse do licitante, mas também ao interesse público, a inteligência adequada emprestada ao dispositivo, de modo a admitir não apenas uma oportunidade de correção, dado que as correções dos apontamentos feitos pelo Senado Federal, vários deles levantados após atendidos outros ajustes anteriormente requeridos, indicando que se trataram de análises complementares, em especial versando sobre planilhas complexas, permeadas por questões que envolvem legislações trabalhista, tributária, previdenciária, além de aspectos contábeis, demandando ajustes pontuais, relacionados a erros de arredondamento e às memórias de cálculo de determinadas rubricas, não se configurou violação ao princípio da isonomia, e atendeu o desiderato de se obter a melhor proposta para a Administração;

Portanto, não merece prosperar as alegações da letra "a".

2. Quanto às alegações constantes da letra "b", a recorrente alega que a habilitação da empresa vencedora (Gadu) não teria atendido integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, contudo, não especifica qual documento teria sido eventualmente omitido ou apresentado de forma irregular. Da mesma forma, sustenta de forma genérica o descumprimento de normas legais e a suposta falta de seriedade na elaboração da proposta sem no entanto, apresentar elementos concretos ou detalhamento mínimo que corroborem tais afirmações. Quanto à alegação de que os preços ofertados seriam prejudiciais ou inexecutáveis, destaca-se que conforme já demonstrado no item 7.10 do Edital, a proposta da empresa vencedora não apresentou quaisquer indícios de inexecutabilidade. Os itens relativos a materiais de consumo e equipamentos foram devidamente respaldados por declaração formal da empresa, atestando a disponibilidade dos referidos insumos e sua adequação à execução contratual, não havendo alegação de desconhecimento ou divergência quanto aos valores informados. No tocante aos percentuais de custos indiretos e de lucro indicados na planilha de custos, cumpre esclarecer que tais parâmetros são definidos internamente pela empresa de acordo com sua gestão financeira e estratégica, não competindo à UFMS exercer ingerência sobre a política de formação de lucro das licitantes. O que se analisa conforme os princípios da razoabilidade e da viabilidade econômico-financeira, é a existência ou não de indícios de risco à execução contratual, tal risco foi afastado diante da análise minuciosa da planilha de custos, dos documentos de habilitação apresentados, dos balanços patrimoniais, das demonstrações de resultado do exercício, dos índices contábeis e das declarações prestadas pela empresa vencedora. Assim, considero superadas as alegações apresentadas na letra "b".

3. Em relação aos argumentos apresentados na letra "c", o parâmetro de controle dos lances é de competência exclusiva do sistema Compras.gov.br, não sendo possível ao Pregoeiro exercer qualquer ingerência sobre sua programação ou funcionamento. No entanto, cabe esclarecer a alegação apresentada pela empresa recorrente a qual menciona o item 8.13.2 do edital. Observa-se, que o referido item não trata de diferenciação entre os lances, tampouco estabelece qualquer regra quanto à variação mínima ou critério de aceitação dos mesmos, conforme pode ser verificado a seguir:

Item 8.13.2: Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Os dispositivos do edital que tratam especificamente sobre a diferença mínima entre os lances encontram-se nos itens 6.6, 6.7 e 6.8, conforme transcrição a seguir:

Item 6.6: Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

Item 6.7: O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Item 6.8: O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1% (um por cento).

A interpretação extraída dos itens acima é para lances sucessivos apresentados por um mesmo fornecedor, deve ser observada uma diferença mínima de 1% em relação ao seu próprio lance anterior, considerando que a licitação se refere ao preço global do grupo, essa diferença percentual aplica-se sobre o valor total ofertado para o respectivo grupo e não sobre os valores unitários de itens isolados. Dessa forma, ao contrário do que foi alegado pela recorrente, o sistema de lances adotado na fase de disputa não considera a variação percentual entre os valores unitários dos itens, mas sim o valor global do grupo em disputa, o lance registrado no sistema reflete o montante total ofertado para o grupo, sendo esse o parâmetro válido para a análise e comparação das propostas. Destaco que o percentual de 1% aplica-se exclusivamente aos lances do mesmo fornecedor, com a finalidade de evitar a apresentação de lances sucessivos com variações

insignificantes (por exemplo, de centavos), o que comprometeria a celeridade e a eficiência do certame, trata-se de uma regra de racionalização do procedimento, prevista no edital para evitar que um único licitante monopolize a disputa por longos períodos com reduções mínimas e sem impacto efetivo no resultado final. Entre fornecedores distintos a apresentação de lances é livre, cabendo a cada um ofertar os valores que considerar competitivos. A título de exemplo, caso uma empresa venha a ofertar sucessivos lances com reduções mínimas, como a diminuição de apenas R\$ 0,01 (um centavo) por lance sobre um valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tal prática poderia prolongar excessivamente a fase de lances sem gerar ganho real para a Administração, comprometendo a celeridade do certame. Visando evitar esse tipo de conduta e assegurar a efetividade da disputa, o edital estabeleceu que para lances sucessivos de um mesmo fornecedor, deverá ser observada uma diferença mínima de 1% em relação ao seu lance anterior. Essa regra, prevista nos itens 6.6, 6.7 e 6.8 do edital, contribui para uma disputa mais objetiva e eficiente evitando o prolongamento desnecessário da sessão pública.

Quanto à margem de lucro e aos custos indiretos informados pela empresa vencedora, trata-se de parâmetros definidos de forma autônoma pelo próprio licitante, não sendo cabível qualquer ingerência por parte da UFMS. A empresa detém plena responsabilidade pela formulação de sua proposta, sendo presumido seu conhecimento acerca da composição de custos e da viabilidade econômica de sua execução. A empresa (Gadu) apresentou regularmente os balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios, sem que se identificasse qualquer comprometimento de sua capacidade econômico-financeira, após análise criteriosa da documentação apresentada e da respectiva planilha de custos, concluiu-se que a proposta da empresa vencedora não revela indícios de inexecutabilidade, **representando baixo risco de inexecução contratual**.

Acórdão TCU 424/2020 - Plenário:


19. Sobre a questão dos percentuais de lucro, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que 'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a Lei assim determina'. No mesmo sentido foi o Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

20. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por meras divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.

Nesse prisma, trago a doutrina de Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Diferentemente do alegado pela recorrente, a empresa vencedora foi devidamente alertada por meio do chat do certame quanto à obrigatoriedade do seguro previsto na CCT. Em atendimento à solicitação do Pregoeiro, a empresa encaminhou a respectiva apólice de seguro a qual comprova sua conformidade com as exigências da convenção. O referido documento encontra-se anexado no sistema Compras.gov.br, sob o título "Apólice Gadu Segurança".


 3 - Comprovar o disposto na Cláusula 18 das CCTs por meio da apresentação de apólice de seguro observando os valores estabelecidos na convenção. Na ausência da apólice, deverá ser apresentada declaração da empresa comprometendo-se a providenciar o referido seguro até a assinatura do contrato. 17/0038

APOLICE GADU SEGURANCA.pdf

18/07/2025 08:46:46



No que se refere à suposta discrepância de valores de itens como revólver calibre .38, colete balístico e rádio comunicador entre os diferentes grupos, cumpre esclarecer que não há a padronização mencionada pela recorrente. Os grupos licitados referem-se a municípios distintos, o que pode legitimamente resultar em variações nos custos em razão de fatores logísticos, operacionais e de mercado locais. Adicionalmente, a própria empresa vencedora apresentou declaração formal devidamente anexada ao sistema Compras.gov.br, na qual afirma ter pleno conhecimento dos custos relacionados a uniformes, materiais e equipamentos constantes da planilha de custos, declarando ainda dispor de tais itens em estoque, com plena capacidade para iniciar e manter a execução contratual durante toda a sua vigência, sem qualquer risco de prejuízo ou atraso. Tal declaração foi solicitada pelo Pregoeiro durante a sessão pública, com o objetivo de confirmar a viabilidade da proposta apresentada e afastar eventuais dúvidas quanto à capacidade de atendimento integral ao objeto licitado, conforme pode ser verificado no registro do chat do certame:

 4 - Deverá apresentar declaração com justificativas que comprovem ter a capacidade da empresa em fornecer, durante a vigência contratual, os itens utilizados como sendo de sua propriedade ou os itens com previsão muito abaixo do estimado pela equipe de planejamento. 17:19:44

DECLARACAO.pdf

18/07/2025 08:46:27



A empresa Gadu Segurança também apresentou listagem extraída do Sistema da Polícia Federal, na qual constam 20 revólveres calibre .38 registrados em seu nome sem vinculação a postos específicos. Tal informação, conforme demonstrado no referido relatório, evidencia que a empresa possui os equipamentos necessários e em condições de uso aptos à execução do contrato decorrente da presente licitação.

Não procede a alegação de que a planilha referente ao município de Aquidauana teria utilizado para fins de cálculo, os feriados do ano de 2021. O título da célula "feriados (2021)" refere-se a um mero erro de digitação, no qual se inseriu o ano de 2021 em vez de 2025. Ressalta-se, que a quantidade de dias considerada para fins de apuração dos custos foi devidamente calculada com base no período de julho de 2025 a junho de 2026, conforme demonstrado na planilha "CPAQ Cálculo SDF". Essa planilha serviu como base para o levantamento da quantidade de dias para o posto SDF (Sábado, Domingo e Feriados) com a quantidade de feriados em dias úteis, sábados e domingos incidentes no referido intervalo, e que fundamentou os valores informados na planilha "CPAQ - Custo Por Trabalhador" na célula "Quantidade de hora/diurna- SDF". Dessa forma, fica evidente que não houve qualquer utilização indevida de dados do ano de 2021, sendo o equívoco restrito à nomenclatura da célula sem impacto nos dados efetivamente utilizados nos cálculos.

Quantidade de Dias para o Posto SDF				
Mês	Feriados em dias úteis	Sábados	Domingos	
4	jul/25	0	4	4
5	ago/25	0	5	5
6	set/25	0	4	4
7	out/25	0	4	4
8	nov/25	1	5	5
9	dez/25	1	4	4
10	jan/26	1	5	4
11	fev/26	1	4	4
12	mar/26	0	4	5
13	abr/26	2	4	4
14	mai/26	1	5	5
15	jun/26	1	4	4
16	Total	8	52	52
17				
18				
19	Total de SDF			112
20	Meses no ano			12
21	Média de dias no mês			9

QUANTIDADE DE HORA/DIURNA - SDF					
Categoria	Quantidade/dias	Horas/dia	Meses	Quantidade Vigilante	Horas p/ pessoa
Sábado/domingo	104,00	12,00	12,00	2,00	52,00
Feriados (2021)	8,00	12,00	12,00	2,00	4,00
TOTAL	112,00				56,00


No que tange à alegação de ausência da declaração de enquadramento sindical, bem como da declaração de inexistência de erro no respectivo enquadramento, conforme exigido nos itens 7.21.1, 7.21.2 e 7.21.3 do edital do certame, segue o conteúdo dos referidos dispositivos:

Item 7.21.1: declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

Item 7.21.2: cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial; e

Item 7.21.3: declaração de que se responsabiliza nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

A empresa vencedora apresentou em sua documentação de habilitação, carta de enquadramento sindical que por si só atende às exigências previstas nos itens citados acima. Ademais, verifica-se que tanto em seu contrato social quanto no cartão de CNPJ, consta como atividade econômica principal e única, a atividade de vigilância e segurança privada, o que reforça o correto enquadramento sindical adotado. Contudo, visando garantir a plena transparência do certame e a formalização dos requisitos exigidos, foi realizada diligência na fase recursal por meio do sistema Compras.gov.br na data de 19/08/25, para que a empresa apresentasse as declarações mencionadas nos itens acima, complementando os documentos já anexados na fase de habilitação. A diligência foi devidamente registrada no sistema, assegurando a publicidade e a isonomia do procedimento. No que se refere à declaração de conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à execução contratual, prevista no item 9.6.2.2 do Termo de Referência, a empresa Gadu Segurança apresentou declaração cujo conteúdo demonstra, de forma clara, o conhecimento pleno das particularidades da contratação, ainda que não tenha reproduzido literalmente o texto do item mencionado. Ressalta-se que a declaração apresentada atende à finalidade do dispositivo, deixando evidenciado que a empresa tem ciência das condições operacionais do contrato, não podendo alegar futuramente desconhecimento. De toda forma, considerando que o sistema Compras.gov.br permite a realização de diligência na fase recursal e que o objetivo é a complementação de documento já apresentado, o Pregoeiro procedeu à devida diligência, solicitando a apresentação da declaração nos exatos termos do item 9.6.2.2 a qual foi tempestivamente atendida pela licitante. Importante esclarecer, conforme entendimento consolidado pelo TCU, a ausência de declaração formal pode ser suprida por meio de diligência, especialmente quando não se trata de elemento essencial à aferição da exequibilidade ou da regularidade da proposta, evitando-se o formalismo excessivo e resguardando-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.

1 DECLARACAO ENQUADRAMENTO SINDICAL.pdf	19/08/2025 11:48:23	
3 DECLARACAO PLENO CONHECIMENTO.pdf	19/08/2025 11:48:23	
2 DECLARACAO DE RESPONSABILIDADE ENQUADRAMENTO SINDICAL.pdf	19/08/2025 11:48:23	
1. GADU - FUFMS- DEC. ENQ. SIND. ASSINADO.pdf	19/08/2025 11:48:30	

Acórdão TCU 988/2022 - Plenário:

6. A princípio, esclareço que o pregoeiro inabilitou a ora representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 "c"); e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 "d").

7. A decisão do antigo relator, ratificada pelo *Plenário* do TCU, de conceder a cautelar baseou-se sobretudo nas seguintes conclusões: essa falha era facilmente sanável; em casos como esse, devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital; para situações semelhantes, este Tribunal tem adotado esse posicionamento de aplicar os citados preceitos.

14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a

serem observados em processos administrativos a "*adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*".

Acórdão TCU 1211/2021 - Plenário:

9.4 [...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Item 8.15 do Edital:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.15.1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;** e

8.15.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, as alegações da letra "c" não merecem acolhimento.

4. Quanto à alegação apontada da letra "d", no que se refere à exigência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes distrital ou municipal item 9.22 do TR, tal requisito foi atendido por meio de consulta realizada no SICAF – Nível IV (Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal), o Pregoeiro pôde verificar o número de inscrição municipal da empresa Gadu Segurança sob o nº 2336 no Município de Sonora no MS, sendo possível o download do respectivo documento comprobatório. Dessa forma, restou devidamente cumprido, conforme determina o edital do certame:

Item 8.13:

A verificação pelo Pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Item 8.13.1:

Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas horas), prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro.

Quanto à verificação da Classificação CNAE, esta foi feita de forma clara e objetiva mediante análise do Cartão de CNPJ da empresa bem como de seu Contrato Social, nos quais consta expressamente a atividade econômica compatível com o objeto licitado. Assim, as alegações constantes da letra "d" não merecem prosperar.

5. No que se refere aos argumentos apresentados na letra "e", que os atestados de capacidade técnica apresentados estão em desacordo com as exigências editalícias, argumentando ainda que não observam a carga horária praticada nos postos, que foram emitidos após a data do certame e que não discriminam as exigências compatíveis com o objeto licitado. Para a adequada análise dessa alegação, cumpre examinar o disposto no item 9.36.1 do TR que trata dos critérios de comprovação da capacidade técnica exigida no certame, nos seguintes termos:

9.36.1. Atestado de capacidade técnica, compatível com a quantidade e natureza dos serviços objeto do lote;

Observa-se que o item acima não exige a indicação de carga horária nos atestados de capacidade técnica apresentados, limitando-se a requerer que os serviços estejam compatíveis com o objeto da licitação. No caso em análise, os atestados apresentados pela empresa vencedora (Gadu) referem-se à prestação de serviços de vigilância armada, atividade que é idêntica ao objeto licitado no presente certame. Dessa forma, os documentos atendem aos requisitos previstos no edital.

A empresa Gadu Segurança apresentou no portal Compras.gov.br os seguintes atestados de capacidade técnica:

- 1º Atestado emitido pela fundação de saúde de Nova Andradina, totalizando 2 postos;
- 2º Atestado emitido pela prefeitura de Nova Andradina, totalizando 1 posto;
- 3º Atestado emitido pela fundação de saúde de São Gabriel do Oeste, totalizando 1 posto;
- 4º Atestado emitido pela cooperativa Alfa, totalizando 1 posto;
- 5º Atestado emitido pela escola Petry, totalizando 1 posto;
- 6º Atestado emitido pela fazenda Piquiri, totalizando 2 postos;
- 7º Atestado emitido pela Royal Construtora, totalizando 2 postos;
- 8º Atestado emitido pela Central Atacadista, totalizando 1 posto;
- 9º Atestado emitido pela MS Gás, totalizando 2 postos;
- 10º Atestado emitido pela fazenda Tonial, totalizando 1 posto;
- 11º Atestado emitido pela fazenda São Francisco, totalizando 2 postos;
- 12º Atestado emitido pela fazenda Novo Horizonte, totalizando 2 postos;
- 13º Atestado emitido pela fazenda Santa Rita, totalizando 2 postos.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora totalizam 20 postos de trabalho como podemos observar acima, número superior ao exigido nos grupos 1 e 2 por ela vencidos que corresponde a 19 postos da presente licitação. No arquivo .zip "Contratos Empresas" anexado à documentação da licitante no sistema Compras.gov.br, constam os contratos que deram origem aos respectivos atestados, os quais apresentam informações detalhadas como data de início e término da vigência, objeto contratado entre outros dados pertinentes. Ressalta-se que, por meio do sistema SICAF também foi possível verificar as inscrições estaduais e os CNPJs vinculados a todos os atestados apresentados, corroborando a autenticidade e a vinculação das informações. Cabe destacar ainda, que o atestado emitido pela Embrapa não foi considerado para fins de análise, uma vez que se referia a contrato ainda vigente e teve sua emissão datada durante a sessão pública, razão pela qual foi desconsiderado da contabilização. Dessa forma, constata-se que os atestados apresentados referem-se à execução com a quantidade e natureza de objeto compatível com o previsto no certame, atendendo plenamente ao disposto no edital, não merecendo prosperar as alegações da letra "e".

6. Por fim, é fundamental aclarar, que o Pregoeiro atuou estritamente vinculado às disposições contidas no instrumento convocatório, conduzindo todos os atos do certame com a devida cautela e em plena conformidade com a legislação vigente, notadamente com o Edital e o Termo de Referência. Todos os atos praticados durante a sessão pública foram devidamente registrados e divulgados de forma clara, tempestiva e dentro do horário de expediente garantindo total publicidade. As informações relativas ao andamento das fases de julgamento e habilitação, bem como as diligências realizadas acompanhadas de suas respectivas justificativas, foram disponibilizadas oportunamente por meio do chat do certame. Da mesma forma, os dados referentes às datas e horários das

sessões, suspensões e retomadas foram amplamente divulgados, em atenção aos princípios da publicidade, transparência e isonomia. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, todos os procedimentos adotados na sessão pública respeitaram integralmente os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, interesse público, legalidade, economicidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência, bem como da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entre outros aplicáveis.

Diante de todo o exposto, considero improcedentes as alegações recursais das empresas Operacional Segurança e Vigilância Ltda CNPJ: 13.353.695/0002-18 e SJT Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda CNPJ: 15.712.329/0002-33, mantendo habilitada para os Grupos 1 e 2 do certame a empresa Gadu Segurança Ltda CNPJ: 08.953.397/0001-48 detentora da oferta de menor preço.

Encaminho os autos com as peças recursais e a minha decisão devidamente fundamentada, para análise e decisão da Autoridade Superior competente.

Campo Grande, 20 de Agosto de 2025

José Edilson Dias Basilio

Pregoeiro responsável pela condução do pregão eletrônico

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Jose Edilson Dias Basilio, Membro de Comissão**, em 20/08/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5831901** e o código CRC **9837CE3D**.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67)3345-3585 / 3528

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

Referência: Processo nº 23104.032762/2024-98

SEI nº 5831901